DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5926/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11479/2015
PROTOCOLO	: 1605955
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 066/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 006/2015
CONTRATADO	: J V ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERBIÇOS DE ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS SETORES.
VALOR CONTRATADO	: R$ 72.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório (Convite n.º 006/2015), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 066/2015) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa J V Assessoria Contábil Ltda - ME, tendo como objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria na elaboração de projetos e prestação de contas dos setores da Prefeitura.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 14356/2018 manifestou-se pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira.

Seguindo o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5970/2020 manifestou-se pela **ilegalidade e irregularidade** do Procedimento Licitatório, do Procedimento Licitatório, do Contrato Administrativo e da respectiva execução financeira, além da **aplicação de multa** ao Sr. José Domingues Ramos, pela prática de ato com grave infração à norma legal.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 121, I, II, III, da RNTC/MS n.º 098/2018.

De acordo com os documentos acostados nos autos e analisados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, constata-se que o objeto da licitação (Convite n.º

006/2015) não restou comprovado, haja vista, as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado na resposta à intimação INT – 3ICE – 19629/2015 não foram suficientes para regularizar os fatos, resultando na **irregularidade** do procedimento em pauta, tais como:

- Ausência de projeto básico, também chamado como termo de referência, infringindo o art. 7º, §2º, I, da Lei 8666/93;
- Falta da composição de todos os custos, por meio de uma planilha orçamentária, desatendendo ao art. 7º, § 2º, II, da Lei 8666/93;
- Da ilegitimidade na contratação dos serviços, pois o Ente possui servidores investidos em cargos em comissão que, em tese, deveriam desempenhar os serviços contratados, quando demandados de maneira contínua;

No Contrato nº 066/2015 celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas respectivas alterações, contendo os seus elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório, no entanto, foi constatada algumas irregularidade:

- Ausência no instrumento contratual, os elementos característicos do objeto contratado, desatendendo o art. 55, I, da Lei 8666/93;
- Da falta de projeto básico e planilha orçamentária, com fundamento no art. 7º, §6º, da Lei 8666/93.

A execução financeira, de acordo com a análise da 3ª ICE, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Empenhos	**72.000,00**
Comprovantes Fiscais	**72.000,00**
Pagamentos	**72.000,00**

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 10 da peça digital n.º 26 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, os quais foram devidamente conferidos pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Constata-se a **irregularidade** da execução financeira, tendo em vista que não há, nos autos, qualquer comprovação da efetiva realização de qualquer serviço, o que implica em impossibilidade da liquidação da despesa, conforme estipula o art. 62, c/c art. 63, §2º, III, da Lei 4320/64.

Não consta nos autos a designação de um representante da Administração para acompanhar a execução contratual, tal como exige o art. 67 da Lei 8666/93.

Ante todo o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Convite n.º 006/2015) - 1ª fase, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, “b", do Regimento Interno;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 066/2015) - 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela RTC/MS n.º 098/2018;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, - 3ª fase, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, titular do órgão à época, nos termos do art. 42, IV, IX e art. 44, I, ambos da LC n.º 160/2012, representada pelas irregularidades destacadas;

V – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

AMG